



Parecer n°72/2024 - GGZ

PROCESSO: 6866/2024 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº279/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº279/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Autoriza o Poder Executivo a criar na Rede Municipal de Saúde, a Farmácia 24 horas e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

- 3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.





- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar propositor é autorizar o Poder Executivo a implantar a "farmácia 24 horas", órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e com serviços a serem ofertados aos munícipes de forma ininterrupta, garantindo a boa prestação na entrega de medicamentos e demais produtos pertinentes.
- 6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.
- 7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:
 - "Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
 - II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 - XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."
- 8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.
- 9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar





ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares"¹.

10. Nesse sentido, podemos observar os julgados do TJ/SP sobre tema semelhante:

Direta de Inconstitucionalidade. Tremembé. Lei n. 5.618, de 12/4/2023, que autoriza o Poder Executivo local a criar a Rede Municipal de Saúde e Farmácia 24 horas. Vício de Iniciativa e ofensa ao preceito da Separação de Poderes configurados. Além de criar obrigações, o dispositivo, de iniciativa parlamentar, ainda fixa prazo para sua implementação. Violação dos artigos 5°; 24, §2°, 2; 47, XIX, letra a, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta Inconstitucionalidade de 2086179-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.530, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE 'AUTORIZA A CRIAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A FARMÁCIA 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - LEI QUE DISCIPLINA TEMA **RELACIONADO** À **RESERVA** DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECENDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE -VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, §2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074580-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

¹ "'Leis' Autorizativas"- artigo publicado no sítio do autor <u>www.srbarros.com.br</u> e consultado em 21/06/2011.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.329, de 11 de outubro de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o programa "Corujão da Saúde" no âmbito do Município de Catanduva e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ingerência na gestão administrativa, alterando a estrutura do atendimento médico municipal, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -ACÃO PROCEDENTE. JUI GADA (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257814-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de abril de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1EW142M475N7P31U, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1EW1-42M4-75N7-P31U

